



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10166-009.450/89-24

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.522

Recurso n.º 85.139

Recorrente VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/FATURAMENTO. Omissão de receita caracteriza recolhimento a menor da contribuição ao PIS. Não se comprova a omissão quando se verifica o registro de compras pela comparação do custo das mercadorias aplicadas com as compras do período, sem considerar o estoque. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição exigida a parcela relativa a omissão de receita por omissão de compras.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉLMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUES NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.166-009450/89-24

Recurso Nº: 85.139
 Acórdão Nº: 201-67.522
 Recorrente: VETORIAL COMÉRCIO INDUSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 45 e fundamenta-se em que, verbis: "a impugnação constante do processo nº 10.166.009447/89-10 foi deferida em parte."

Cópia da decisão proferida naquele administrativo consta a fls. 41/44.

As razões de recurso constam a fls. 50/53. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 101-81.050, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.

segue-

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin no voto condutor do v. acórdão 101-81.050, como se aqui integralmente transcritas.

Por consequência, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição exigida a parcela relativa a omissão de receita por omissão de compras.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK